



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003294/2004-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.224 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente RENATO CIFALI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Em relação à exigência decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, não havendo que se falar em decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Comprovada a presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar a decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 616/635) interposto em face do Acórdão nº 17-29.286 (e-fls 591/605), prolatado pela 15ª Turma da DRJ São Paulo II, em sessão de julgamento realizada em 17 de dezembro de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida

(início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-29.286)

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 444/446, acompanhado dos demonstrativos de fls. 02 e 441/443, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 436/440 e do Termo de Encerramento de fls. 447, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.957.284,30 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$ 676.511,58 referentes ao imposto, R\$507.383,65, à multa proporcional, e R\$ 773.389,07, aos juros de mora (calculados até 30/11/2004).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 445/446), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. (...)

2. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Enquadramento Legal: art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 436/440).

Cientificado do lançamento em 16/12/2004 (fls. 448), o contribuinte apresentou, em 12/01/2005, a impugnação de fls. 451/463, alegando, em resumo, o que segue:

considerando que o auto de infração foi lavrado em 15/12/2004, os tributos cujos fatos geradores ocorreram antes de 15/12/1999 já estavam alcançados pela decadência e não mais poderiam ser exigidos através de lançamento de ofício, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional;

portanto, tanto a exigência fiscal relativa a ganhos líquidos no mercado de renda variável, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a setembro de 1998,

quanto aquela decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cujo fato gerador supostamente ocorreu em 31/12/1998, devem ser canceladas;

antes da lavratura do auto de infração, o impugnante efetuou o recolhimento do imposto de renda devido sobre os ganhos auferidos em aplicações financeiras de renda variável, acrescido dos juros moratórios equivalentes à taxa de um por cento ao mês, nos termos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.020663-0;

tal recolhimento, embora expressamente reconhecido pelo Sr. AFRF no Termo de Verificação Fiscal, foi por ele desconsiderado sem qualquer justificativa válida;

uma vez que o imposto de renda foi integralmente recolhido após o vencimento, sem o acréscimo da multa moratória, a fiscalização deveria ter observado o disposto no art. 44, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e exigido a multa de ofício isoladamente;

dessa forma, a exigência consubstanciada no item 001 do auto de infração deve ser cancelada, na medida em que falta o amparo legal;

após intimado, o impugnante conseguiu comprovar a origem de aproximadamente noventa e sete por cento dos depósitos efetuados em suas contas correntes nos meses de janeiro a dezembro de 1998, ou seja, R\$14.167.444,41 do total de R\$ 14.647.566,89;

a exigência decorrente dos depósitos realizados nas contas correntes do impugnante deve ser cancelada, posto que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, sendo a origem da maior parte dos rendimentos objeto de fiscalização comprovada, a totalidade da autuação deve ser cancelada;

a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento de que não se justifica a acusação de suposto acréscimo patrimonial a descoberto, quando a maior parte dos depósitos é comprovada;

embora o impugnante não tenha encontrado até o momento documentos e informações referentes à origem da quantia de R\$480.122,48, que, supostamente, teria deixado de ser oferecida à tributação, tal valor corresponde a apenas cinco por cento do total de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, que é de R\$9.142.470,00;

assim, o acréscimo patrimonial constante de sua declaração de rendimentos está amplamente coberto por outros rendimentos declarados e comprovados;

tendo o contribuinte auferido rendimentos tributáveis no ano-calendário de 1998 em montante superior às movimentações financeiras de suas contas bancárias, não é válida a presunção de ocorrência de omissão de receita, entendimento esse firmado pela jurisprudência administrativa;

protesta ainda provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e realização de diligências;

requer que futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados devidamente constituídos através do anexo instrumento de mandato.

2.1. Ao julgar o lançamento procedente em parte de modo a exonerar parcela do crédito tributário lançado, correspondente ao imposto devido sobre ganhos líquidos em renda variável, a decisão tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Em relação à exigência decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, não havendo que se falar em decadência.

No caso de ganho em renda variável, cuja tributação é definitiva, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, devendo ser acolhida a preliminar de decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Comprovada a presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

3. Interposto o recurso voluntário (e-fls 616/635), deduzidas as mesmas alegações produzidas na peça impugnatória (e-fls) subdivididas nos tópicos que se seguem:

1. A decadência do direito do Fisco lançar o IRPF supostamente devido na declaração de ajuste anual	e-fls 617/625
2. Mérito.	e-fls 625
2.1. A comprovação da origem da maior parte dos depósitos bancários afasta a presunção de omissão de rendimentos.	e-fls 627/628
2.2. A improcedência da presunção fiscal quanto os rendimentos tributáveis são muitas vezes superiores aos rendimentos supostamente omitidos.	e-fls 629/630
2.3. A inexigibilidade de juros sobre a multa.	e-fls 631/634

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Faz-se, inicialmente, a delimitação da lide devolvida ao Colegiado: a matéria a ser julgada no presente recurso voluntário diz respeito à Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

6. No caso dos autos, há o pleito em sede de prejudicial de mérito, relativo ao reconhecimento da decadência do crédito lançado. Sustenta que, por ter sido notificado em 15/12/2004, o lançamento não poderia alcançar o imposto relativo a fatos geradores ocorridos em 31/12/1998, após a fluência do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

6.1. A análise da regra decadencial aplicável passa pela averiguação acerca da caracterização de eventual pagamento antecipado a título do imposto ora exigido.

6.2. Ao examinar o teor da declaração anexada às e-fls 88, não se constata informação de montante recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Vejamos a visão parcial do documento anexado às e-fls 88:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL				AJUSTE ANUAL		1	
1999 IMPOSTO DE RENDA						ND 19.360.830	
PESSOA FÍSICA							
ANO-CALENDÁRIO 1998							
1537081210015517576819042							
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE							
73 NÚMERO DO CPF		74 NOME DO DECLARANTE					
247.223.758-87		RENATO CIFALI					
75 ATENÇÃO		76 ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc)		77 NÚMERO		78 COMPLEMENTO (apto, sala, bloco, etc.)	
ASSINALE COM "X" SE O ENDEREÇO ATUAL É DIFERENTE DO INFORMADO NA SUA ÚLTIMA DECLARAÇÃO		RUA PEREIRA DA NOBREGA		321			
		79 BAIRRO/DISTRITO		80 CEP		81 MUNICÍPIO	
		VILA MONUMENTO		01.549-020		SAO PAULO	
83 DDD		84 TELEFONE		85 DDD		86 FAX	
11		61638989					
89 DATA DE NASCIMENTO		90 CNPJ/CPF DA PRINCIPAL FONTE PAGADORA		91 CPF DO CÔNJUGE		92 ASSINALE COM UM "X" SE FOR DECLARAÇÃO EM CONJUNTO	
06/01/1947		99.999.999/9999-99		032.164.428-02		X	
93 OCUPAÇÃO PRINCIPAL				94 CÓDIGO		95 NATUREZA	
CAPIT. RECEBENDO REND. DE APLIC. DE CAPITAL EM ATIVOS FINAN.				907		7	
				96 ASSINALE COM "X" SE AUTORIZAR O CRÉDITO AUTOMÁTICO DA RESTITUIÇÃO EM SUA CONTA BANCÁRIA			

POSTO PAGO	
Imposto Retido na Fonte	18
Camê-Leão	19
Imposto Complementar	20
Imposto Pago no Exterior (*)	21
TOTAL	18 + ... + 21

6.3. A visão da Declaração apresentada no item precedente, permite concluir que não há evidências de pagamento antecipado.

6.4. Não se verifica, portanto, nos autos do processo, pressuposto necessário apto a atrair a aplicação da Súmula CARF nº 123.

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

6.5. Evidenciada a inexistência de pagamento antecipado, forçoso concluir pela higidez da decisão de primeira instância ao concluir pela aplicação da regra decadencial prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

6.6. Para rematar a análise deste tópico, faz-se a transcrição da parte final do voto inserto na decisão de primeira instância:

No caso concreto, o contribuinte deixou de oferecer a tributação rendimentos objeto da autuação, dessa forma, no tocante a tais rendimentos, não efetuou o pagamento antecipado do imposto devido. Sendo assim, tais rendimentos não estavam sujeitos a lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a lançamento de ofício pela autoridade administrativa, motivo pelo qual há que ser aplicada a regra contida no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

No ano-calendário de 1998, a declaração de ajuste anual teve seu prazo de entrega encerrado em 30/04/1999, data a partir da qual a Receita Federal poderia exigir o imposto de renda relativo a este ano-calendário. Assim, segundo a regra contida no artigo 173, I, a contagem do prazo decadencial começaria a fluir a partir de 01/01/2000 (primeiro dia do exercício seguinte), findando em 31/12/2004.

Tendo sido o contribuinte cientificado do auto de infração em 16/12/2004 (AR de fls. 448) constata-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar, portanto, em decadência no que tange à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

6.7. Em vista do exposto, não há de se reconhecer a decadência pleiteada em sede recursal.

MÉRITO

7. No que respeita ao mérito, o cerne da argumentação se lastreia no fato de ter sido comprovada a origem de, aproximadamente 97% da totalidade dos depósitos indicados nas intimações fiscais, circunstância que, na sua visão, estaria em consonância com o objetivo preconizado pelo artigo 42 da Lei nº 9430/1996, aliada à falta de razoabilidade em se lançar mão da presunção de omissão de rendimentos.

8. Em vista da coincidência entre a argumentação deduzida na fase recursal e aquelas oferecidas ao tempo da impugnação, e por concordar com a análise perpetrada pela decisão de primeira instância, adoto como razões de decidir, a mesma fundamentação constante no voto do acórdão recorrido, de que se transcreve abaixo, somente na parte que interessa ao deslinde da controvérsia.

(início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-29.286)

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

Defende o impugnante que a totalidade dos depósitos bancários não configura renda, mas sim fluxo de entradas e saídas, havendo a necessidade de se provar o nexo causal entre os depósitos e os fatos que representaram a suposta omissão de receitas.

Oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12/04/1990, que assim dispunha em seu art. 6º e parágrafos:

“Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações .

§6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

À vista de tais regras, tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a edição da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que, no art. 42 e parágrafos, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Diz o referido texto legal, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021/1990.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Portanto, não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN); mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos. Desta forma, não logrando, o titular, comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada. Há nesse caso, portanto, a inversão do ônus da

prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, ao impugnante cabe refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Observe-se que a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte representa, inicialmente, um indício de que tais depósitos se realizaram a partir de rendimentos deste mesmo contribuinte, merecendo investigação mais apurada. E nesse ponto, o contribuinte deve ser ouvido, para indicar a origem desses depósitos. Mas não se trata de simplesmente prestar a informação, pois a lei é bastante clara ao exigir que o contribuinte comprove a origem dos recursos. E esta não-comprovação, tem o poder de transformar os depósitos, que eram meros indícios, em meios de prova em favor do Fisco.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos do real beneficiário dos depósitos bancários e intimá-lo, como o titular das contas bancárias, a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de datas e valores, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica fundada em meras alegações e indícios indiretos.

Feitas essas considerações de cunho geral, passa-se à análise dos argumentos da defesa.

Em relação aos rendimentos informados em sua declaração de imposto de renda do período fiscalizado, frise-se que estes só servem de justificativa para os créditos efetuados em suas contas correntes, se o próprio contribuinte, a quem a lei atribui o ônus da prova, lograr estabelecer vínculo, por intermédio de documentação hábil e idônea, entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários objeto da tributação combatida. Se tal vínculo (ou prova) não for produzido, a exclusão desses rendimentos do montante tributável não pode ser feita, pois a presunção que permanece é a de que os depósitos não justificados representam outros rendimentos, para além daqueles já declarados.

Assim é que o simples fato de o contribuinte declarar o recebimento de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de valor elevado e superior aos rendimentos omitidos com base em depósitos bancários não é suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos, porquanto não se presta a comprovar a origem dos depósitos bancários ocorridos nas contas bancárias do contribuinte.

Repise-se que a identificação da origem dos depósitos deve ser feita individualmente e comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos. Não basta, portanto, que o contribuinte disponha de recursos que supram os depósitos feitos no período. Não se está aqui a tratar de acréscimo patrimonial a descoberto e sim de depósitos bancários sem comprovação de origem.

Verifica-se, então, que a lei ao prever a hipótese de incidência não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte, vez que a infração de omissão proveniente de depósitos bancários difere do acréscimo patrimonial a descoberto. Na primeira infração, é suficiente apenas a ocorrência do depósito, sendo indiferente o destino que se dê aos valores ingressos na conta bancária do contribuinte. Já nesta infração, há a necessidade de se provar a variação patrimonial do fiscalizado, seja por meio de gastos incompatíveis com a renda declarada ou pela aquisição de bens e direitos também não compatíveis. Por tal razão é que não basta, para justificar os depósitos, que a renda e bens, declarados ou não, sejam compatíveis com a movimentação financeira apurada, sendo necessária a comprovação individual da origem de cada depósito.

Igualmente improfícua a jurisprudência trazida pelo contribuinte, porque relativa a lançamentos respaldados em leis anteriores à edição da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

A título de ilustração, cita-se, a seguir, jurisprudência administrativa atual, ratificando o entendimento de que se considera ocorrida a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, pontificando que cabe ao contribuinte comprovar a origem dos referidos depósitos para afastar esta presunção legal.

“IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei 8.021/90 art. 6º § 6º). O arbitramento com base em depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, sem a comparação supra, somente foi autorizado a partir da edição da Lei nº 9.430/96.” (Ac. 102-42866, sessão de 14/04/98) (grifei).

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”(Ac. 1º CC 104-18307/2001).

Portanto, não comprovada a origem dos recursos creditados na conta bancária do interessado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, fato gerador do imposto de renda, descrito no art. 43 do CTN, e efetuar o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

(final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-29.286)

DA INEXIGIBILIDADE DE JUROS SOBRE A MULTA.

9. Quanto ao pleito apresentado, a matéria já está pacificada neste CARF.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, voto por afastar a decadência pleiteada e por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles